DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6255/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10691/2013
PROTOCOLO	: 1428672
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE.

Trata-se do procedimento de dispensa de licitação, formalização e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo de Obra n.º 125/2008 –, celebrado entre o Município de *Alcinópolis* e a empresa *Construtora São Cristóvão*, para construção de uma ponte de madeira sobre o "*Córrego Morro Limpo*", conforme as especificações constantes no instrumento convocatório.

Através do relatório de análise às folhas 137/141, a unidade de auxilio técnico considerou a contratações em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do *r*. parecer às folhas 142 dos autos.

É o relatório.

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento de dispensa de licitação serão considerados em primeiro lugar.

Considerando que a contratação refere-se a serviços de engenharia, e que seu valor global– R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) – não atinge 10% do limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei n.º 8.666/93; está regular, portanto, o procedimento de dispensa de licitação realizado.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Prefeitura Municipal de *Alcinópiolis* atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput*[1], da Lei de Licitações e Contratos. Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do mesmo diploma legal, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração da efetiva execução do objeto contratado, comprovam a regularidade dos atos praticados, especialmente em relação às despesas contratadas, que foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento às disposições

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

da Lei Nacional n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com fundamento nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro do art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93; da formalização contratual, com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratações Públicas; e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 125/2008, celebrado entre o Município de *Alcinópolis* e a empresa *Construtora São Cristóvão,* nos termos dos artigos 60 a 69, da lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC